

A. I. N° - 233000.0001/08-4
AUTUADO - DINARTE MALTA GALVÃO
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET 08.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida pela comprovação de escrituração de notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, exige o valor de R\$2.560,24, referente multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses: jan, fev, abr a ago e nov a dez de 2003; fev a dez de 2004; jan a ago, out a dez de 2005; jan, mar a dez de 2006.

Consta que as notas fiscais foram informadas por terceiros, conforme relatório gerado através do SÍNTEGRA (fls. 10 a 20).

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fl. 26) reconhece parcialmente a infração, vez que do Relatório de Notas Fiscais Informadas por Terceiros contra ele, peça que serviu de base para a autuação, constam algumas notas que estão devidamente registradas na sua escrita fiscal, tais como: Nota Fiscal nº 149323 no valor de R\$14.047,02, registrada em janeiro de 2003 no Livro 03, fl.002; Nota Fiscal nº 150425 no valor de R\$13.353,42, registrada em fevereiro de 2003 no Livro 03, fl. 005; Nota Fiscal nº 155130 no valor de R\$671,52, registrada em abril de 2003 no Livro 03, fl. 012; Nota Fiscal nºs 155917 no valor de R\$13.721,56, 156737 no valor de R\$10.674,00, Nota Fiscal nº 156738 no valor de R\$88,93, Nota Fiscal nº 156739 no valor de R\$16.011,00, todas registradas em maio de 2003 no Livro 03, fls. 014 e 015; Nota Fiscal nº 003924 no valor de R\$13.086,84, registrada em novembro de 2003 no Livro 03, fl. 035; Nota Fiscal nº 030955 no valor de R\$7.350,00, registrada em maio de 2005 no Livro 05, fl. 012; Nota Fiscal nº 43683 nos valores de R\$72,15 e R\$162,24, registrada em janeiro de 2006 no Livro 06, fl. 002; Nota Fiscal nº 32438 nos valores de R\$14.014,95 e R\$23.704,62, registrada em março de 2006 no Livro 06, fl. 006.

Assim, consubstanciado por documentação que anexa, requer a exclusão do valor de R\$126.958,30 da base de cálculo autuada.

O autuante, à fls. 55, após análise das razões de defesa, concordou com a exclusão dos documentos fiscais apresentados pela defesa e indicou o valor de R\$1.566,02, como valor ajustado do lançamento fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de multa (obrigação tributária acessória) de 1% sobre o valor de entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado reconheceu parcialmente a infração se defendendo com juntada de documentos (notas fiscais e cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias), fls. 26 a 25, argumentando que o autuante incluiu indevidamente no lançamento, notas fiscais que estão registradas em sua escrituração fiscal, informando quanto a isto, as Notas Fiscais de Entrada de nºs 149323, 150425, 155130, 155917, 156737, 156738, 156739, 003924, 030955, 43683 e 32438, cujos valores estão informados no relatório acima.

Em sua Informação Fiscal, fl. 55, o autuante, expressa ter constatado que as notas fiscais cujas cópias (fls. 28 a 38) foram trazidas aos autos pelo contribuinte existem em original em poder do mesmo e que estão registradas em páginas específicas do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, embora tais documentos não lhe tenham sido apresentados na oportunidade da ação fiscal, restando-lhe apenas aceitar o pedido do autuado e retirá-las da base de cálculo do Auto de Infração em tela.

Examinando os autos, vejo que a controvérsia se resume a uma questão de fato, qual seja se as notas fiscais relacionadas pelo autuante no demonstrativo de fls. 10 a 20 dos autos e que são objeto da penalidade inicialmente sugerida foram devidamente registradas pelo contribuinte na sua escrita fiscal. Não há outra questão, vez o autuado implicitamente reconhece como suas todas as notas fiscais relacionadas.

De fato, verifico que as notas fiscais informadas como indevidamente incluídas no lançamento estão lançadas no Livro Registro de Entradas, conforme cópia constante dos autos às fls. 40 a 50. Entretanto, observo que embora o autuante tenha expressamente dito tê-las retirado da base de cálculo do lançamento, as notas fiscais 156737, 156738 e 156739, cujos valores totalizam R\$26.773,93, incluídas no demonstrativo de débito como de ocorrência em 31/05/2003 e que se acham lançadas no Livro Registro de Entradas (fl. 19), seguem constando do novo relatório que efetuou por ocasião da Informação Fiscal (fl. 56). Portanto, ainda sendo-lhe sugerida a indevida aplicação da multa pela falta de registro fiscal, no valor de R\$267,73 que retiro do valor do lançamento indicado na Informação Fiscal. Assim, em face da exclusão desse valor, a multa que deve ser aplicada pela infração é no valor de R\$1.298,29, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	Valor devido
31/01/2003	09/02/2003	5.449,42	0	1	54,49
28/02/2003	09/03/2003	5.581,92	0	1	55,82
30/04/2003	09/05/2003	2.483,32	0	1	24,83
31/05/2003	09/06/2003	1.283,49	0	1	12,83
30/06/2003	09/07/2003	16,04	0	1	0,16
31/07/2003	09/08/2003	26.748,80	0	1	267,49
31/08/2003	09/09/2003	26,50	0	1	0,27
31/10/2003	09/11/2003	20,00	0	1	0,20
31/12/2003	09/01/2004	94,78	0	1	0,95
29/02/2004	09/03/2004	588,13	0	1	5,88
31/03/2004	09/04/2004	232,98	0	1	2,33
30/04/2004	09/05/2004	1.113,63	0	1	11,14
31/05/2004	09/06/2004	1.371,90	0	1	13,72
30/06/2004	09/07/2004	39.308,36	0	1	393,08
31/07/2004	09/08/2004	3.476,45	0	1	34,76
31/08/2004	09/09/2004	996,38	0	1	9,96
30/09/2004	09/10/2004	649,37	0	1	6,49
31/10/2004	09/11/2004	855,87	0	1	8,56
30/11/2004	09/12/2004	697,97	0	1	6,98
31/12/2004	09/01/2005	570,32	0	1	5,70
31/01/2005	09/02/2005	887,15	0	1	8,87
28/02/2005	09/03/2005	1.205,98	0	1	12,06
31/03/2005	09/04/2005	624,61	0	1	6,25
30/04/2005	09/05/2006	444,68	0	1	4,45
31/05/2005	09/06/2005	486,06	0	1	4,86
30/06/2005	09/07/2005	421,56	0	1	4,22

31/07/2005	09/08/2005	1.077,73	0	1	10,78
30/08/2005	09/09/2005	1.422,39	0	1	14,22
31/10/2005	09/11/2005	487,82	0	1	4,88
30/11/2005	09/12/2005	335,13	0	1	3,35
31/12/2005	09/01/2006	140,52	0	1	1,41
31/01/2006	09/02/2006	491,53	0	1	4,92
30/03/2006	09/04/2006	563,18	0	1	5,63
30/04/2006	09/05/2006	335,68	0	1	3,36
30/05/2006	09/06/2006	167,84	0	1	1,68
30/06/2006	09/07/2006	24.653,47	0	1	246,53
31/07/2006	09/08/2006	746,05	0	1	7,46
31/08/2006	09/09/2006	929,46	0	1	9,29
30/09/2006	09/10/2006	1.317,80	0	1	13,18
30/10/2006	09/11/2006	930,38	0	1	9,30
30/11/2006	09/12/2006	131,78	0	1	1,32
30/12/2006	09/01/2007	461,23	0	1	4,61
TOTAL				1.298,27	

Por fim, embora não conste dos autos que a Informação Fiscal contendo novos dados tenha sido levada ao conhecimento ao contribuinte, no caso presente entendo que essa omissão nenhum prejuízo lhe causou, vez este o ajuste final no lançamento agregou na integralidade o que reivindica na peça de defesa.

Diante deste quadro, não existe mais lide a ser analisada. Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o valor de R\$1.298,27, como multa aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233000.0001/08-4, lavrado contra **DINARTE MALTA GALVÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.298,27**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA